



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Acórdão – Segunda Câmara

60233, JULGAMENTO DA LEGALIDADE DOS ATOS DAS DESPESAS MUNICIPAIS da Prefeitura de Pedralva, exercício de 1993.

Parte(s): Antônio Eloísio Gomes (Prefeito à época)

Procurador(es): não há

641305, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Martins Soares, exercício de 2000.

Parte(s): Névio Batista Filho (Presidente da Câmara à época), Luiz Vieira Porto, Adevalde Cantamissa de Andrade, Adimar Alves de Andrade, José Oliveira de Andrade, José Santana Emerick, Ronaldo Pereira Emerick, Valdimir Roela da Silva Júnior e os herdeiros ou sucessores de Getúlio Maria Dutra (Vereadores à época).

Procurador(es): Célio Silva Camargo, OAB/MG 39.738 e Sidney Hubner França Camargo, OAB/MG 114.156

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Gilberto Diniz

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL E JULGAMENTO DA LEGALIDADE DOS ATOS DAS DESPESAS MUNICIPAIS – PROCESSOS JÁ APRECIADOS POR ESTE TRIBUNAL – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (ART. 176, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL), SEM PREJUÍZO DA MEDIDA PRECONIZADA NO ART. 32, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 102/08.

1. Não há mais medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Determina-se o arquivamento dos autos no âmbito do TCEMG, com fundamento no art. 176, I, do RITCEMG, sem prejuízo da medida preconizada no art. 32, IV, da LC nº 102/08, que determina o acompanhamento da execução das decisões do Tribunal, porquanto ainda pendentes de pagamento os débitos imputados aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, julgados em bloco, referentes ao Julgamento da Legalidade dos Atos das Despesas Municipais e à Prestação de Contas de Câmara Municipal, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, tratando-se de processos já apreciados pelo Tribunal, acordes com a manifestação do Ministério Público de Contas, em determinar o arquivamento dos presentes autos no âmbito desta Corte, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno, Resolução nº 12/08, sem prejuízo da medida preconizada no inciso IV do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 102/08 (acompanhar a execução das decisões do Tribunal), porquanto ainda pendentes de pagamento os débitos imputados aos responsáveis. Registre-se que os processos não estão apensados e que o Acórdão original se encontra nos autos nº 60233.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2011.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas